



PUBLICADO

LEI Nº 1.139 DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

Altera a Lei nº 1055, de 19 de março de 2010, que dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente.

Em 19 / 8 / 11

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA. Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

nº 2667 JR

Art. 1º- A Lei nº 1.055, de 19 de março de 2010, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12 -

XIV- auxiliar na elaboração das diretrizes de gestão do Fundo Municipal Ambiental;

Art. 14 – O COMMADS será constituído por 10 (dez) representantes paritariamente entre o Poder Público e a sociedade civil organizada com interesse institucional voltado ao meio Ambiente, sendo que o poder público será representado pelos seguintes órgãos:

- I- Secretaria Municipal do Meio Ambiente;*
- II- Secretaria Municipal de Educação e Cultura;*
- III- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;*
- IV- Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca;*
- V- Procuradoria Geral do Município.*

Art. 41 -

VIII - ser elaborado por profissional qualificado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao respectivo conselho de classe.

Art. 50 – A concessão de licença terá caráter oneroso, sendo cobrado pela sua expedição, cujo valor obedecerá ao previsto pelo Código Tributário do Município e será revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 78 -

I – Obtenção de autorização especial, em se tratando de árvore com diâmetro de tronco, caule ou estipe igual ou superior a 0,05m (cinco centímetros), a altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), a partir da base da árvore, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

II – Quando o diâmetro for inferior a 0,05m (cinco centímetros), será dispensada a exigência da autorização especial, contando que se proceda a vistoria in loco, a cargo da SEMMA, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

Art. 84 - O corte ou poda de árvore de arborização pública é de competência exclusiva da municipalidade, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA, podendo ser executado por pessoas físicas e jurídicas, credenciadas pelo



Município, mediante autorização expressa, ou por relação jurídica, a critério da SEMMA, estabelecidas as condições e restrições, desde que atenda os preceitos da legislação vigente.

Art. 93 -

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo também se aplica à suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular, de estações de rádio - base (ERB) e, as demais fontes emissoras de radiação não ionizantes e tecnologia de rede sem fio que recebem e transmitem informações através de radiofrequência (RF), que deverão ser licenciadas e serão reguladas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º -

§ 3º – os serviços e operações relacionados à terraplenagem e a movimentação de terra, serão regulados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 140 -

XI - multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida, que poderá ser aplicada independentemente de prévia aplicação de outras penalidades previstas neste código.

Art. 152 - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade autuante observará a gravidade do fato, a abrangência e extensão do dano, levando em consideração as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os motivos da infração, o risco potencial do ilícito, suas conseqüências para o meio ambiente e a saúde pública, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a sua situação econômica.

Parágrafo único – A imposição e graduação da penalidade deverão ser referendadas e poderão ser revistas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 162 -

§ 5º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo, independentemente:

I - praticar ilícitos que comportem risco para a vida, qualidade de vida e para o meio ambiente;

II - poluir, causar dano ou degradação ambiental;



III - deixar de sanar irregularidades praticadas, no prazo estipulado;

IV – quando notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente;

V – deixar de cumprir as determinações legais.

Art. 164 - Os valores arrecadados com a venda de bens de que trata o inciso III, do § 8º do art. 162, e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração, ressalvado o disposto nos Artigos 171 e 172 desta Lei.

Art. 171 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou servidor designado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará, no prazo de 20 (vinte) dias, submetendo em seguida à apreciação do Secretário Municipal de Meio Ambiente que se manifestará, dando ciência por notificação ao atuado de sua decisão e do prazo para réplica de 5 (cinco) dias.

Art. 172 – O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia, após o cumprimento tempestivo das formalidades legais estabelecidas neste código, serão de competência:

Art. 198 -.....

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem:

I – explorar/pescar/coletar espécies de moluscos das coleções de águas municipais, sem a competente licença, com tamanhos inferiores aos permitidos, fora da cota estabelecida por coletor, em áreas com proibição de coleta ou captura total;

Art. 254 -

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo também se aplica a Autorização Ambiental Municipal AAM.

Art. 2º - Fica introduzido entre o Art. 198 e o Art. 199, da Lei nº 1.055, de 19 de março de 2010 o seguinte subtítulo:

Seção II **Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 10 de agosto de 2011.

FRACIANE MOTTA
Prefeita